



Pirassununga, 7 de outubro de 2025

**Propositor:** Projeto de Lei Nº 76/2025 - Executivo

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Assunto:** *Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especial e suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

O Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, e trata sobre a *abertura de créditos adicionais especial e suplementar no orçamento vigente*

O objetivo do Projeto de Lei é a **abertura de créditos adicionais** no orçamento vigente, visando a adequação orçamentária para duas finalidades principais:

- Crédito Adicional Suplementar (R\$ 1.523.642,90):** Para atender às despesas com **Vale-Alimentação** dos Servidores Municipais da Secretaria Municipal de Educação.
- Crédito Adicional Especial (R\$ 27.500,00):** Para a devolução de saldos residuais de recursos extraordinários destinados ao enfrentamento da **pandemia de COVID-19**.

A proposição contempla alterações na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.483/2025, com reflexos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.426/2024, e no Plano Plurianual (PPA) 2022–2025 (Lei nº 5.799/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



O Poder Executivo solicita autorização para abrir **crédito adicional especial** no valor de até **R\$ 27.500,00** (vinte e sete mil e quinhentos reais). O crédito visa a devolução do saldo residual referente ao exercício de 2024 dos recursos extraordinários da COVID-19 ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Esta restituição é determinada pelo Ofício nº 1056/2025/SNAS/DEFNAS/CGPC-ANPC, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Este crédito será coberto com **superavit financeiro do exercício anterior**, conforme previsto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964 e está estipulado na **Dotação Orçamentária** do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (13.02.00 – 08.244.4002-2.402 – 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições – Fonte 05 – Código de Aplicação 312.0010).

O pedido de abertura de rubrica orçamentária para devolução de saldos bancários, conforme a Comunicação Interna (CI) nº 174/2025 da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, totaliza a devolução dos seguintes recursos federais, baseados em extratos bancários de agosto de 2025 e considerando a Portaria MC nº 369/2020:

<b>Recurso Federal (Crédito Extraordinário)</b>	<b>Valor Solicitado na CI</b>
Acolhimento	R\$ 26.500,00
Alimentos	R\$ 190,00
EPI (Equipamento de Proteção Individual)	R\$ 455,00
<b>Total do Pedido de Rubrica (Devolução)</b>	<b>R\$ 27.145,00</b>

*Nota: O Projeto de Lei autoriza a abertura do crédito especial no valor de até R\$ 27.500,00.*

Além do exposto, o Poder Executivo solicita autorização para abrir **crédito adicional especial** no valor de até **R\$ 1.523.642,90** (um milhão, quinhentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Com a finalidade de adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação para cobrir as despesas com o Vale-Alimentação dos servidores municipais até o final do exercício de 2025.

- **Fonte de Recurso:** Será coberto com recursos de **excesso de arrecadação**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- **Justificativa Financeira:** Documentos anexos (extraídos do processo administrativo nº 3678/2025) indicam um aumento nos Repasses Decendiais ao longo de cinco meses (maio a setembro de 2025), o que caracterizaria, em tese, um saldo superavitário no extrato bancário cuja média em 5 meses foi de **R\$ 5.033.604,61**.

O crédito suplementar destina-se a atender a despesas com “Auxílio-Alimentação” (3.3.90.46) em quatro áreas da Educação:

O valor total a ser suplementado de R\$ 1.523.642,90 engloba dois componentes:

1. **Suplementação do Contrato Antigo:** R\$ 646.642,90.
2. **Suplementação para o Novo Contrato (Dezembro):** R\$ 877.000,00.

A tabela abaixo detalha a distribuição orçamentária do crédito suplementar (soma das alíneas 'a' e 'b' de cada item):

Unidade Orçamentária	Descrição	Valor (R\$)
<b>I – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	Dotação 09.01.00 - Auxílio-Alimentação (Código 220.0000)	R\$ 1.121.174,33 <b>(R\$ 475.832,90 + R\$ 645.341,43)</b>
<b>II – ENSINO FUNDAMENTAL</b>	Dotação 09.02.00 - Auxílio-Alimentação (Código 220.0000)	R\$ 212.885,87 <b>(R\$ 90.350,00 + R\$ 122.535,87)</b>
<b>III – CRECHES MUNICIPAIS</b>	Dotação 09.04.00 - Auxílio-	R\$ 133.268,67



Unidade Orçamentária	Descrição	Valor (R\$)
	Alimentação (Código 210.0000)	(R\$ 56.560,00 + R\$ 76.708,67)
<b>IV – EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA</b>	Dotação 09.05.00 - Auxílio- Alimentação (Código 210.0000)	R\$ 56.314,03 (R\$ 23.900,00 + R\$ 32.414,03)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.523.642,90</b>	<b>R\$ 1.523.642,90</b>

A necessidade de suplementação na Educação (referente ao Processo nº 3678/2025) abrange a utilização do Recurso Decendial, Fonte 01, para cobrir os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, do contrato atual, e também 01 (um) mês de Vale-Alimentação do novo contrato a ser celebrado.

O Prefeito solicita a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em **regime de urgência**, conforme o art. 36 da Lei Orgânica do Município. A urgência é justificada pela relevância da matéria e seu impacto na **continuidade da prestação dos serviços públicos** e na **manutenção de benefícios fundamentais** aos servidores municipais.

A Secretaria Municipal de Finanças, através da Seção de Contabilidade, deverá realizar a compatibilização nas peças orçamentárias, atendendo às exigências do Projeto AUDESCP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

*O Projeto de Lei é referenciado pelos Protocolos nº 3678/2025 e nº 4607/2025.*

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Do ponto de vista formal, o presente parecer jurídico deve versar sobre a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e sua competência constitucionalmente atribuída para apresentação de projeto de lei que visa à abertura de crédito



suplementar no orçamento municipal, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a ocorrência de demandas supervenientes identificadas no curso da execução orçamentária.

## Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Matérias orçamentárias, por envolverem a definição e execução das políticas públicas locais, inserem-se neste domínio.

A elaboração das leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), obedece às normas gerais de direito financeiro, previstas no art. 24, I, da CF/88, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, e por simetria, aplicável também aos Municípios.

## Iniciativa Reservada do Chefe do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da CF/88, as leis que dispõem sobre o orçamento anual e seus créditos adicionais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa também se estende aos entes municipais, por força da simetria constitucional.

Portanto, qualquer projeto de lei que vise à abertura de crédito suplementar — mesmo em nível municipal — **deve ser proposto pelo Prefeito Municipal**, sendo vedada sua propositura por membro do Legislativo local, sob pena de vício formal de iniciativa.

## Fundamento na Lei nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, aplica-se aos entes federativos subnacionais. Em seu art. 43, define que **a abertura de crédito suplementar exige a existência de recursos disponíveis**, sendo estes oriundos de superávit financeiro ou excesso de arrecadação.



No caso em comento as coberturas de créditos estão definidas como por **anulação de dotações orçamentárias**, fundamentada na Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III.

Além disso, deve haver autorização legislativa prévia, usualmente prevista na LDO e reiterada mediante aprovação de projeto de lei específico, conforme determina o art. 165, §8º, da CF/88.

Do ponto de vista material, cumpre a verificação dos dispositivos legais específicos, a saber, as seguintes leis municipais:

- **Lei Orçamentária Anual** – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
- **Plano Plurianual** – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Ao avaliar o conteúdo em questão, têm-se que **há autorização nas leis orçamentárias para a abertura de créditos adicionais**.

A Lei Ordinária nº 5.799, que estabelece o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, já prevê que as Leis Orçamentárias ou outras leis podem autorizar a abertura de créditos adicionais e extraordinários, em seu Art. 4º, e no Art. 2º, §1º, o que pode inclusive modificar o Plano Plurianual.

Mais especificamente, a Lei Ordinária nº 6.426 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, especificamente em seu Art. 21, estabelece que:

- A Lei Orçamentária de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares, com base em fundamentos constitucionais e legais, e estabelecerá as condições e limites a serem observados.
- A reserva de contingência, fixada em no máximo 1% da receita corrente líquida, será utilizada mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



- Créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo poderão ser abertos pelo Executivo, com autorização legislativa e em um prazo de três dias úteis a partir da solicitação.
- Créditos adicionais também podem ser utilizados pelo Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas, em decorrência de alterações na estrutura de órgãos e entidades, mantendo a estrutura funcional e programática.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 6.483, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025, reitera essa autorização em seu Art. 6º:

- O Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para reforçar dotações orçamentárias, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Os limites para essa abertura são de 10% do total da despesa fixada e o valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- A dotação da Reserva de Contingência também servirá para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, desde que autorizadas em Lei.
- As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta (e vice-versa), incluindo a Câmara Municipal, devem obedecer aos créditos orçamentários e adicionais.

É importante notar que, embora haja autorização para a abertura de créditos adicionais, existem condições e vedações, como a proibição de anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, salvo em casos específicos ou se as emendas excederem certos limites.

Além disso, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais pode ser remanejada em caso de impedimento técnico ou se o comportamento da receita e da despesa comprometer as metas de resultado fiscal.

## InSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais** normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Executivo à apreciação do Poder Legislativo. A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada.

A Lei Federal 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

**"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."**

O § 1º do mesmo artigo determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - dos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- IV - do produto de operações de crédito autorizadas.

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48:

**"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."**

Por sua vez, a Lei Federal 9.784/99, aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º), estabelece normas sobre a instrução processual.

O artigo 29 determina que:

**"As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."**

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade de disponibilização dos documentos que instruem os processos legislativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos"**

**Cumpre pontuar que a exigência documental decorre diretamente da lei**, não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de ‘costume’, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no *caput* do Art. 37, CRFB/88.

No caso em tela há duas justificativas para abertura dos créditos suplementares e especiais, a saber, **superavit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação**.

Em termos práticos, para fins de instrução dos projetos de lei que visam alterar as leis orçamentárias municipais, para o presente caso concreto, há exigência legal de apresentação dos seguintes documentos:

• **Para Créditos com Cobertura em superavit Financeiro:**

- Balanço Patrimonial do exercício anterior (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º c/c art. 43, § 1º, I)
- Demonstrativo de apuração do superavit por fonte (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º), devidamente deduzidas as alterações orçamentárias aprovadas sob esta justificativa;
- Processo administrativo de apuração contábil do saldo remanescente atualizado do superavit, deduzidas as alterações orçamentárias supracitadas (recomendado);

• **Para Créditos com Cobertura em Excesso de Arrecadação:**

- Demonstrativo de excesso de arrecadação (Lei 4.320/64, art. 43, § 3º);
- Relatório de tendência do exercício (Lei 4.320/64, art. 43, § 4º);
- Processo administrativo de controle arrecadatório;

Em ambos os casos, os documentos estão aparentemente juntados à instrução processual com exceção do Balanço Patrimonial do exercício anterior e do



Processo administrativo de apuração contábil do saldo remanescente atualizado do superavit, deduzidas as alterações orçamentárias supracitadas (recomendado).

## Conclusão

Conforme sedimentado, a iniciativa do Prefeito para propor projeto de lei de abertura de crédito suplementar está em perfeita consonância com a sistemática constitucional. Trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Executivo (CF/88, art. 165 c/c art. 29 e 30), por versar sobre gestão orçamentária e execução de despesa pública. Além da iniciativa correta, a validade do projeto depende das autorizações previstas na LDO, PPA e LOA, conforme descrito na fundamentação deste parecer, tendo cumprido esta formalidade.

É mister relembrar que, em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e de sua competência exclusiva, não cabe aposição de emendas ao Projeto de Lei, ainda que para adequação textual ou correção de erro material.

O projeto aparenta ter a demonstração da fonte dos recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considerando que na justificativa apresentada pelo Poder Executivo há remissão aos valores disponíveis para a cobertura dos créditos suplementares.

Ante o exposto, é juridicamente legítima e adequada a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentação de projeto de lei de abertura de crédito suplementar, observados os requisitos legais elencados neste parecer.

Assim, a despeito da ausência do Balanço Patrimonial do exercício anterior e do Processo administrativo de apuração contábil do saldo remanescente atualizado do superavit, deduzidas as alterações orçamentárias supracitadas (recomendado), para fins de demonstração da cobertura dos créditos via **superavit**, esta procuradoria **emite parecer FAVORÁVEL à continuidade do processo legislativo** para apreciação das comissões permanentes, deliberação, discussão e votação por parte dos edis desta Casa de Leis.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=30JEK1US1B332JP2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 30JE-K1US-1B33-2JP2**